



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/07/2026 14:53:15.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 5500/2019

PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2019

Altera o art. 113 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 2019.

**AUTOR: DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(MISSÃO-SP).**

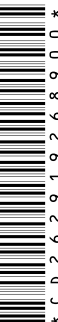
RELATOR: DEP. ALBERTO FRAGA.

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o autor, Deputado Kim Kataguiiri, que, no caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição seja suspensa até a data de captura ou reapresentação do condenado para cumprimento do período restante.

Afirma o autor que o texto previsto no art. 113 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de novembro de 2019, ao invés de coibir condutas afrontosas ao ordenamento jurídico e garantir o pleno cumprimento da Lei e da ordem, se tornou o dispositivo de premiação para a subversão sistemática.

O autor sustenta que, pelo texto normativo vigente, o condenado que - encarcerado ou em regime condicional - se evadir será agraciado com a



continuidade da contagem do prazo prescricional da pretensão executória do Estado.

Destaca o autor que não se discute a pretensão punitiva, mas apenas executória, pois a disposição normativa versa exclusivamente sobre presos que estejam cumprindo pena e venham a evadir-se do estabelecimento prisional.

Afirma-se que, uma vez formada a culpa do indivíduo, e estando este já sentenciado e cumprindo a pena legalmente imposta, é indiscutível que a evasão do sistema prisional consiste afronta à determinação legal do Estado, não sendo admissível a contagem do prazo prescricional em caso de evasão.

Por fim, o autor destaca que a redação atual do dispositivo, além de prestigiar condutas ilegais, desprestigia o reeducando encarcerado que cumpre integralmente a sanção imposta e gera insegurança à sociedade e aos agentes responsáveis pela segurança do apenado.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No prazo, não foram oferecidas emendas. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.



No mérito, a redação atual do art. 113 do Código Penal estabelece que “No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena”.

Já a redação proposta pelo autor ao art. 113 do Código Penal assim dispõe: “No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é suspensa até a data de captura ou reapresentação do condenado para cumprimento do período restante”.

A mudança apresentada altera a forma de cálculo da prescrição. Na redação atual, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena, o que acaba sendo um prêmio para o condenado, que pode ter a prescrição decretada durante o período em que esteja procurado e foragido.

Como bem colocado pelo autor do projeto, há que se destacar que não se discute a pretensão punitiva, mas apenas executória, pois a disposição normativa versa exclusivamente sobre presos que estejam cumprindo pena e venham a evadir-se do estabelecimento prisional.

Com o novo texto proposto pelo autor do projeto, ocorre a suspensão da prescrição até a data da captura ou da reapresentação do condenado para cumprir o restante da pena. Dessa forma, a grande mudança é que não haveria mais a possibilidade de prescrição na hipótese do condenado fugitivo estar foragido.

Nesse sentido, sem sombra de dúvidas, a proposta é oportuna e conveniente, inovando positivamente no ordenamento jurídico nacional, ao criar uma hipótese de suspensão de prescrição condenatória de condenados que fugiram do cumprimento da pena.

III – CONCLUSÃO



Ante o exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.500, de 2019.

Sala de Sessões, 13 de julho de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

